



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_ª VARA DA SSJ DE SANTARÉM/PA

Referências: Notícia de Fato nº 1.23.002.000337/2018-84

Inquérito Civil nº 1.23.002.000245/2018-02

O Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, III e 220 da Constituição da República, no artigo 6º, VII, “a” e “d” da Lei Complementar n. 75/93, nos artigos 1º, IV e art. 5º, I da Lei n. 7.347/85 e nos demais dispositivos legais pertinentes, vêm à presença de Vossa Excelência para propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Em face de:

*i)* Rádio Princesa FM - Princesa Comunicação do Tapajós LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 20.071.815/0001-79, com sede na Tv. Silva Jardim, nº 1603, bairro Aldeia, CEP 68040-540, Santarém/PA;

*ii)* JOANA TAHYNE DA COSTA DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, portadora do CPF nº 018.466.532-90, residente e domiciliada na [REDAZIDA], [REDAZIDA], nº [REDAZIDA], [REDAZIDA], Belém/PA;

*iii)* MOISÉS AUGUSTO COSTA RABELO, brasileiro, portador do CPF nº [REDAZIDA], residente e domiciliado na [REDAZIDA],



[REDACTED],  
Ananindeua/PA;

iv) **MÁRIO SÉRGIO DA SILVA COSTA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], Santarém/PA;

v) **WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado no [REDACTED], [REDACTED], Belém/PA;

vi) **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço na Av. Mal. Rondon, 853 Esquina com a Av. Curuá-Una, bairro Prainha, CEP 68.005-310, Santarém/PA.

## 1. DOS OBJETOS E OBJETIVOS DA AÇÃO

A presente ação tem por objetivo obter comando jurisdicional positivo no sentido de impor o cancelamento da concessão/permissão/autorização - e sua não-renovação - do serviço de radiofusão sonora outorgado à requerida **Rádio Princesa FM**, em razão da mesma ser **utilizada para fins ilícitos**, bem como por ter em seu quadro societário **figuras interpostas de fachada** (o que se conhece popularmente como “laranjas”), em desconformidade com a Constituição da República, o que acarreta a invalidação da outorga, pelo descumprimento de suas condições.

Busca-se com a presente demanda obter decisão judicial, visando à condenação da **UNIÃO** à obrigação de fazer consistente em promover nova licitação do serviço de radiodifusão outorgado à rádio em questão, e em se abster de renovar as outorgas à empresa demandada.

Objetiva, ainda, a condenação da rádio requerida a não mais operar nos canais e frequências concedidas, condenando-a outrossim na obrigação de não fazer consubstanciada em



não pleitear a renovação da respectiva outorga, nem tampouco postular novas concessões/permissões/autorizações do serviço de radiodifusão sonora.

## 2. DO POLO PASSIVO

Considerando o que foi acima disposto, necessário incluir no polo passivo da demanda:

*i) A Rádio Princesa FM*, já que se objetiva o cancelamento dos instrumentos jurídicos que lhe permitem o funcionamento;

*ii) Joana e Moisés*, que figuram no quadro societário da pessoa jurídica em questão, tendo em vista que, ao menos formalmente, são eles que detêm o interesse na continuidade do funcionamento da rádio;

*iii) Mário Sérgio e Wladimir*, que são os reais controladores da rádio, utilizando-a para os fins ilícitos que serão melhores expostos no decorrer da presente ação. Considerando, portanto, que ser-lhe-ão imputadas uma série de condutas, impõe-se que os mesmos sejam parte na demanda, para que tenham a oportunidade de manifestar-se a respeito e contrapô-las, se assim o quiserem;

*iv) União Federal*, já que a presente ação visa a obter mandamento judicial que lhe imponha o cancelamento dos instrumentos de funcionamento da rádio, bem como a realização de nova licitação do serviço de radiodifusão em apreço.

## 3. DOS FATOS

### 1. Introdução

A presente ação foi derivada da Notícia de Fato nº 1.23.002.000337/2018-84 (que segue em anexo), instaurada em 29/05/2018, a partir de desdobramento realizado no bojo do Inquérito Civil nº 1.23.002.000245/2018-02 (também anexo), que teve como objeto apurar notícias de que o Superintendente do INCRA à época, Mário Sérgio da Silva Costa (ora demandado), utilizaria a estrutura autárquica com fins políticos para favorecer o seu irmão, à época o deputado federal Wladimir Costa (também aqui figurando como demandado).



A procuradora oficiante, em análise do procedimento original, considerou que “verificou-se que existem dois outros objetos que merecem ser analisados independentemente em procedimentos específicos, dado a necessidade de promoção de diligências. Tais objetos são: **(a) Verificar se a Rádio Princesa está sendo utilizada para fins eleitoreiros, com possível quebra da licença de concessão de rádio;** **(b) Verificar se o SR30-INCRA está concedendo CCUs individuais em modalidades de assentamento que os títulos devem ser coletivos”.**

Devidamente instaurados ambos os procedimentos em questão, o que gerou a presente demanda tratou do objeto acima destacado, ou seja, averiguar possíveis usos eleitoreiros a partir da utilização da chamada “Rádio Princesa FM” de Santarém/PA (frequência 93.1 MHz), e os desdobramentos que isso acarretaria face à sua concessão pelo poder público federal.

Como instrução documental, foram juntados diversos arquivos digitais contendo fotografias e filmagens de eventos organizados pelo INCRA e que contaram com a participação do deputado mencionado, além de mídia relacionada à Rádio Princesa.

Ao cabo de toda a instrução, quedou-se o Ministério Público Federal convencido do uso indevido da rádio ora demanda, razão pela qual intentou a presente Ação Civil Pública.

## **2. Do conjunto probatório**

Realizando-se a leitura do IC nº 1.23.002.000245/2018-02, percebe-se:

*i)* Em ata de reunião realizada em 16/04/2018, entre o MPF e entidades de trabalhadores rurais (fls. 12/14 dos autos originais), foi relatado por diversos participantes, dentre vários outros temas, que o INCRA estava sendo utilizado para atender a interesses políticos eleitorais, **e que tal arranjo contava com o uso da Rádio Princesa, que teria como diretor Mário Sérgio, e que esta seria de propriedade do deputado Wladimir Costa. Foi dito ainda que na rádio em questão havia o programa Esquadrão da Terra, que divulgava a entrega de CCUs (Contrato de Concessão de Uso) pelo político mencionado;**

*ii)* Na reunião realizada entre a procuradora oficiante e servidor do INCRA, ocorrida em 03/05/2018 (fl. 23 dos autos originais), foi dito por este que era notória a utilização do INCRA para fins político-partidários, e que o superintendente da autarquia à época era irmão do deputado Wladimir Costa, que comparecia com frequência em eventos organizados pelo ente



público, e que tais participações eram divulgadas através da Rádio Princesa, que seria de propriedade do deputado mencionado;

*iii)* Ofício oriundo da Comissão Pastoral da Terra, datado de 15/05/2018 (fls. 43/44 dos autos originais) informam ao MPF, dentre outras coisas, que na ocasião o INCRA encontrava-se “em mãos de pessoas que pouco ou nada conhecem da Política de Reforma Agrária”, e que isso se dava através de “apadrinhamento político”. Trouxe também o ofício diversos links do website “Facebook” do deputado Wladimir Costa, através dos quais se registravam vídeos da sua participação em eventos do INCRA, alguns deles com o logo da Rádio Princesa. Tais vídeos foram objeto de *download* por parte da equipe do MPF, e juntados ao procedimento em questão;

*iv)* Às fls. 47/49 dos autos originais, consta relatório datado de 26/05/2018, no qual servidor do MPF informa comparecimento *in loco* a atividade realizada pelo INCRA. Tal evento foi divulgado através da Rádio Princesa (áudio anexo ao procedimento original), que convocava assentados e demais interessados para participar do evento, que contaria com a presença do deputado Wladimir Costa, do INCRA, do programa Terra Legal, e outros. No relatório em questão constam fotografias que registram a presença do deputado, além de uma estrutura típica de comícios eleitorais, com faixas de agradecimento atribuindo ao político a entrega das CCUs, além da fala do superintendente da autarquia (irmão do deputado em questão) atribuir a Wladimir sua indicação para o cargo que ocupava, e que sua atuação era o que impulsionava os trabalhos do INCRA, além de deixar claro o seu envolvimento com a Rádio Princesa.

As relações ilegais entre o ex-deputado Wladimir Costa, seu irmão Mário Sérgio e o INCRA aqui descritas já são de conhecimento público, além de noticiadas na imprensa, e objeto de diversas ações judiciais de autoria do MPF. A presente ação, no entanto, tem objeto bem mais específico: comprovar que Rádio Princesa é instrumento de tais atividades, e que se viola as condições da sua concessão de funcionamento, impondo-se portanto o seu cancelamento.

São vários os relatos de que a rádio em questão tanto serviu para a divulgação das atividades eleitoreiras utilizando-se da estrutura do INCRA, quanto se mostra ser de conhecimento público que a mesma é controlada indiretamente por Wladimir Costa, conforme já se mencionou acima, com os trechos relacionadas à rádio aparecendo em destaque.

Coletando informações amplamente disponíveis na internet<sup>1</sup>, tem-se que a “Rádio Princesa FM” de Santarém/PA (frequência 93.1 MHz) localiza-se na Tv. Silva Jardim, nº 1603,

1 Através de *websites* como <https://onlineradiobox.com/br/princesa931/>, <https://www.instagram.com/Princesa93FM/> e <https://princesa93fm.com/>



bairro Aldeia, Santarém/PA, CEP 68040-540; e-mail [comercial@princesa93fm.com.br](mailto:comercial@princesa93fm.com.br) e telefones +55(93) 99234-7573, (93)99234-7573.

Além disso, foi realizada pesquisa junto ao sistema ASSPA/SPEA do MPF (resultado anexo), através da qual foi possível apurar que:

*i)* No registro feito na Receita Federal, a responsável pela rádio é Joana Tahyne Da Costa Dos Santos Cardoso (aqui demandada), que também figura como sócia-administradora da Cia. Wlad Eventos LTDA., sendo que “Wlad” é o nome pelo qual Wladimir Costa é popularmente conhecido;

*ii)* No pedido de ligação de energia elétrica feito à CELPA, o e-mail da rádio figura como [mariosergio1807@hotmail.com](mailto:mariosergio1807@hotmail.com), sendo que as informações até aqui coletadas indicam que o controle da Rádio Princesa é exercido por Mário Sergio da Silva Costa, irmão de Wladimir Costa.

A análise das mídias digitais anexadas ao presente procedimento também demonstra a relação estreita entre Wladimir Costa, seu irmão, a rádio em comento e o uso indevido da estrutura do INCRA. Foram anexadas ao procedimento originário da presente ação mídias contendo áudios, fotos e vídeos, sendo alguns desses registros feitos por servidor do MPF quando da produção de seu relatório de visita *in loco*, e outros efetuados através de *download* da página de Wladimir Costa no Facebook, conforme se individualiza:

*i)* Arquivo de vídeo *10000000\_135927383747626\_1584243002602160128\_n*: Neste vídeo, aparecem Wladimir Costa e Ewerton Giovanni dos Santos (Diretor Nacional de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento do INCRA), que em sua fala, elogia o “superintendente Mário” (trata-se de Mário Sérgio da Silva Costa, irmão de Wladimir, superintendente do INCRA à época). Além de relato testemunhal já mencionado acima aduzir que Mário Sérgio seria o diretor da Rádio Princesa, bem como a análise dos dados da rádio na pesquisa realizada junto ao ASSPA/SPEA também levar a esta conclusão, o próprio vídeo em questão mostra moldura superior na qual se lê a frase “Dep. Federal Wlad & Mario da Princesa” (permitindo concluir que se trata de “Mario (Sérgio) da (rádio) Princesa”), e moldura inferior constando “Esquadrão da Terra Fazendo História na Legalização de Terra em Todo o Tapajós”;

*ii)* Arquivo de áudio *chamada r+idio princesa*: conforme já mencionado anteriormente, o áudio em questão foi veiculado pela Rádio Princesa, convocando assentados e demais interessados para participar de evento do INCRA, que contaria com a presença do deputado Wladimir Costa, do INCRA, do programa Terra Legal, e outros.



Portanto, sintetizando o que foi exposto ao longo deste item, temos que:

- i)* Diversos relatos prestados em reuniões na sede do MPF em Santarém/PA dão conta da relação entre Wladimir Costa, Mário Sérgio da Silva Costa e a Rádio Princesa, bem como do uso da rádio como instrumento de divulgação dos eventos do INCRA usados para fins ilícitos;
- ii)* Apesar da rádio em questão não estar formalmente vinculada a Wladimir e Mário Sérgio, existem evidências suficientes para concluir que são estes os seus reais controladores, utilizando-se de pessoas interpostas para exercer direção indireta sobre a mesma;
- iii)* Os arquivos de áudio e vídeo analisados demonstram que a Rádio Princesa era utilizada por Wladimir e Mário Sérgio para a divulgação de suas atividades irregulares relacionadas ao INCRA.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1 Dos preceitos constitucionais e legais violados

O artigo 54, inciso I, “a” da Constituição Federal incide de duas formas, no tocante à vedação de participação de congressistas como sócios ou associados de pessoas jurídicas prestadoras do serviço público de radiodifusão: (i) quando proíbe a celebração ou manutenção de “*contrato com [...] empresa concessionária de serviço público*” e (ii) quando lhes veda a propriedade de participação em empresas que mantenham “*contrato com pessoa jurídica de direito público*”.

Estabelece o art. 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República:

Artigo 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Ao proibir que Deputados e Senadores firmem ou mantenham contrato com empresas concessionárias de serviço público, o artigo 54, inciso I, alínea “a”, proíbe que parlamentares sejam sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias do serviço público de radiodifusão.





Assim ocorre em razão do potencial das empresas prestadoras do serviço de radiodifusão funcionarem também como órgãos de imprensa, de modo que incide a vedação prevista no art. 54, I, “a”, da Constituição às empresas concessionárias (pessoas jurídicas de direito privado) que tenham em seu quadro social Deputados ou Senadores. São-lhes interditas pela Constituição a celebração e manutenção de contrato de concessão de serviço público, tal como o de radiodifusão (art. 21, XII, “a” e art. 223, Constituição Federal).

A previsão dessa vedação representa uma proteção ao pluralismo político e à liberdade de expressão, insculpidos - o primeiro como fundamento mesmo da República - no art. 1º, V, e a segunda como princípio, no art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Consideradas tais premissas, cumpre realçar que (i) o serviço de radiodifusão constitui serviço público passível de exploração direta pela União ou mediante concessão a particulares, (ii) a relação entre as pessoas jurídicas privadas concessionárias e seus sócios ou associados é de natureza contratual, e (iii) o contrato corporificador dessa relação não obedece a cláusulas contratuais uniformes, no sentido que assim deve ser entendido (contratos *standard* ou de adesão mecânica, sob a ótica fornecedor/consumidor).

O reconhecimento da natureza de serviço público da prestação de radiodifusão é fora de qualquer dúvida, à luz do texto constitucional:

Artigo 21. Compete à União: [...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

Por fim, a exceção do artigo 54, inciso I, alínea a, consubstanciada na expressão “*salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes*”, não abarca o contrato de sociedade, uma vez que destacada expressão refere-se apenas aos contratos de adesão de natureza consumerista, firmados entre congressistas e empresas prestadoras de serviços públicos.

Assim que, apesar de não figurar diretamente como sócio da rádio demandada, o então deputado federal Wladimir Costa era quem realmente a controlava, inclusive mediante fraude, fazendo incluir nos seus registros societários pessoas diversas, apenas para dar aparência de legalidade ao funcionamento do serviço, violando portanto as vedações constitucionais acima dispostas.

Caso semelhante foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Na Ação Penal 530<sup>2</sup>, o

<sup>2</sup> STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em





STF condenou um senador da República por falsificação do contrato social de empresa detentora de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. *Segundo o julgado, a falsificação foi feita para omitir a condição de sócio do parlamentar federal, diante da vedação prevista no artigo 54 da Constituição Federal e no artigo 38, §1º, da Lei nº 4.117/62.*

*A Suprema Corte reconheceu, naquele caso concreto, a intenção de utilização da outorga para fins políticos. Segundo a Ministra Rosa Weber, “tal distorção é, aliás, reconhecida, no caso presente, pelo próprio acusado [...], quando afirma que resolveu participar da empresa de radiodifusão porque, por questões políticas, não teve mais espaço em empresas da espécie controladas por seus adversários políticos”.*

Veja-se, a propósito, os seguintes trechos da ementa e dos votos da Ministra Rosa Weber e do Ministro Luís Roberto Barroso:

*Ementa: (...) 3. Condenação pelo crime de falso. Restou provada a falsidade do contrato social da radiodifusão Dinâmica, sendo o primeiro acusado o verdadeiro controlador. Com efeito, o denunciado omitiu esta condição por ser parlamentar federal, diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, §1º, da Lei nº 4.117/62. (...)*

#### **VOTO**

*A Senhora Ministra Rosa Weber: (...)*

*O objetivo da falsidade seria contornar as proibições contidas no art. 54, I, “a”, e II, “a”, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962.*

*Como a imputação está relacionada com essas proibições, passo à sua análise antes de retornar aos fatos e provas. O art. 54, I, “a” e II, “a”, da Constituição Federal dispõe:*

*“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*I - desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*  
*(...)*

*II - desde a posse:*

09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014.



- a) *ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (...)*
- b) *As proibições do art. 54, ditas incompatibilidades parlamentares, têm longa tradição no nosso Direito. (...)*

*As incompatibilidades servem a bons propósitos. Primeiro, garantem o exercício independente do mandato parlamentar, dificultando a cooptação de deputados e senadores pelo Poder Executivo, dele não podendo obter benesses ou favores. Segundo, têm efeito moralizador pois obstam que o parlamentar, utilizando seu prestígio, busque tais benesses e favores.*

*(...)Democracia não consiste apenas na submissão dos governantes a aprovação em sufrágios periódicos. Sem que haja liberdade de expressão e de crítica às políticas públicas, direito à informação e ampla possibilidade de debate de todos os temas relevantes para a formação da opinião pública, não há verdadeira democracia. (...)*

*Para garantir esse espaço livre para o debate público, não é suficiente coibir a censura, mas é necessário igualmente evitar distorções provenientes de indevido uso do poder econômico ou político.(...)*

*Nessa perspectiva é que deve ser entendida a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de comunicação, como de radiodifusão.*

*Há um risco óbvio na concentração de poder político com controle sobre meios de comunicação de massa.*

*Sem a proibição, haveria um risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público.*

*Dependendo ainda a concessão, a permissão ou a autorização para a exploração do serviço de comunicação de massa, de aprovação do Congresso, como prevê o art. 223, §1º, da Constituição Federal, haveria igualmente um risco de desvio nas outorgas, concentrando-as nas mãos de poucos e prevenindo que adversários políticos dos parlamentares lograssem o mesmo acesso. (...)*

*Entendo que a concessão - ou a permissão - para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas.*

*Em primeiro lugar, os incisos I, "a", e II, "a", do art. 54 da Constituição. Não importa o nomen iuris pelo qual o serviço foi repassado ao parlamentar ou à empresa por ele controlada, se concessão, permissão ou autorização. Viola a proibição constitucional qualquer outorga ao parlamentar de benefício extravagante por parte da Administração Pública direta ou indireta.*

*No caso, o serviço foi outorgado por meio de instrumento denominado "contrato de adesão de permissão celebrado entre a União e a empresa de Radiodifusão" (fls. 400-405).*



Por outro lado, evidente é que este contrato não se enquadra na exceção permitida na parte final do art. 54, I, "a", da Constituição Federal. A exceção em questão visa a contemplar contratos por adesão ou de cláusulas uniformes, cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação. Assim, por exemplo, contratos de fornecimento de água e luz entre consumidor e empresa concessionária de serviços da espécie.

No presente feito, a obtenção da outorga por meio de prévia licitação, na modalidade de técnica e preço, é suficiente para afastar qualquer hipótese de enquadramento do contrato na exceção prevista. Com efeito, no certame, os concorrentes apresentaram propostas diferenciadas de técnica e de preço, sendo vitoriosa a empresa controlada pelos acusados e desbancados quatro concorrentes. Os riscos de manipulação do resultado para favorecimento de empresa controlada por parlamentar ou os riscos de utilização pelo parlamentar de influência indevida no certame são mais do que óbvios. O objetivo das incompatibilidades do art. 54 consiste exatamente em prevenir riscos e males da espécie. Não há como qualificar um contrato como por adesão ou de cláusulas uniformes quando precedido por licitação, influenciando essa na variação de aspectos relevantes do pacto, como o preço e o objeto da prestação.(...)

Não merece endosso, nessa perspectiva, a posição trazida aos autos em ofício do Ministério das Comunicações e em parecer da Câmara dos Deputados de que não haveria proibição para que parlamentar fosse proprietário de empresa titular de serviço radiodifusão (fls. 426-7, 1.008-9 e fls. 1.942-3).

Ao contrário do ali preconizado, a proibição é clara.(...)

Assim, incidindo no caso as proibições do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, era e é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga deserviço de radiodifusão sonora. (...)

#### **VOTO**

**O Ministro Luís Roberto Barroso (Revisor) (...)**

6. Quanto ao mérito, nos termos das normas proibitivas invocadas, previstas nos arts. 54 da Constituição e art. 38, § 1º, da Lei nº 4.117/62, é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora. O que se pretendeu prevenir foi a reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso. (...)

Quanto às consequências, o crime em análise causou a afetação do regular funcionamento da esfera de debate público essencial à democracia. O motivo, igualmente, é de alta reprovabilidade, uma vez que o falso visou burlar proibições constitucionais e legais, entre elas, as incompatibilidades parlamentares. (STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014) - sem destaque no original.



Nota-se, portanto, que existe intensa proibição constitucional de que parlamentares sejam controladores de empresas de radiodifusão. Pior ainda, a conduta de burlar tal proibição, utilizando-se de sócios de fachada para tanto. E em agir que consegue atingir o ápice do reprovável, o caso concreto demonstra que a fraude foi estabelecida para utilizar a rádio como instrumento eleitoreiro, fazendo a promoção pessoal do político ora demandado, que utilizava-se da estrutura do INCRA para arregimentar votos, violando a função pública da rádio, maculando os alicerces democráticos do seu mandato, e lançando ao chão a boa-fé popular.

Importante frisar que o cancelamento dos instrumentos de funcionamento da rádio demandada não se impõe apenas pela condição de (ex)parlamentar do seu controlador indireto, mas também pela maculação da sua finalidade, que deveria privilegiar sempre o interesse público. Por mais que Wladimir Costa não tivesse sido deputado federal em período concomitante ao controle do serviço em questão (o que, fazendo um exercício hipotético, não violaria a proibição constitucional de que parlamentar controle serviço de rádio), ainda assim, tal serviço estaria maculado, pois a rádio ainda estaria sendo utilizada para propagar fins pessoais, eleitoreiros, violadores dos princípios da administração pública (posto que utilizada para a divulgação de atos que corromperam os serviços do INCRA), e mesmo criminosos, considerando inclusive que o MPF ajuizou o pedido de prisão preventiva de número 0003973-96.2018.4.01.3902, que tramita junto à Justiça Federal de Santarém, por conta das atividades ilegais praticadas por pessoa aqui demandada.

O Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que regulamenta os serviços de radiodifusão, dispõe que

Art 3º Os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.

Certamente a utilização de rádio, ainda que por controlador não parlamentar, mas que fomentasse interesse pessoal, vilipendiasse a boa-fé pública, e fizesse tábula rasa dos importantes serviços do INCRA não atenderia à “finalidade educativa e cultural”, muito menos ao “interesse nacional”, conforme acima se transcreveu.

### 3.2 Da antecipação de tutela

De acordo com o art. 300 do CPC, para que seja concedida tutela de urgência, é



necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** (ou o risco ao resultado útil do processo).

No caso vertente, quanto à verosimilhança, o feito segue instruído com os dois procedimentos extrajudiciais que tramitaram no âmbito do MPF, coligindo uma série de relatos testemunhais, fotos, vídeos, relatórios e outros demonstrativos de que a rádio em questão é utilizada para atividades ilegais, bem como é formada por sócios de fachada para ocultar os seus reais controladores.

Em relação ao perigo de dano, tem-se que, enquanto a rádio seguir em funcionamento, haverá dano, dia após dia. A uma, porque a sua própria estrutura é de fachada, na qual os seus verdadeiros donos e controladores, que deveriam ter os seus nomes expostos ao escrutínio público, não o fazem. A duas, porque ela se presta para a divulgação de eventos ilegais, como já se demonstrou ao longo da presente inicial. Isso sem contar que, tão logo se chegue o período de novas eleições, certamente a estrutura radiofônica será instrumento de práticas eleitoreiras, seja para divulgar de um dos seus reais controladores, seja o de algum dos seus protegidos políticos, o que já foi feito anteriormente, e não existem razões para crer que agora seria diferente.

Aliás, o dano aqui exposto é tão grave, que chega mesmo a ter caráter social, de direito difuso. Isto porque o seu funcionamento macula o próprio princípio democrático, já que, sob o controle de figura política, haverá restrição ao livre debate e a veiculação parcial de informação em benefício próprio.

A simples celebração de contrato de concessão de outorga de radiodifusão por empresa que tenha entre seus sócios (explícitos ou de fachada) um parlamentar (ou aspirante a sê-lo novamente) já é um risco, havendo, pois, iminente perigo de dano. Não fosse assim, a regra em tela teria especificamente rechaçado a hipótese de celebração e manutenção de contratos com as pessoas jurídicas de direito público apenas quando evidenciada a obtenção dessa vantagem, o que não foi o caso.

O § 2º do art. 300 do CPC, por sua vez, prevê, ainda, a possibilidade de a tutela de urgência ser concedida liminarmente (ou seja, sem justificação prévia), que, no caso, também é medida que impõe necessária, sobretudo porquanto já há provas demonstrando a probabilidade do direito invocado, inclusive a existência da ilegalidade da concessão por longo período de tempo. Nessa mesma linha, segue o art. 12 da Lei 7.347/1985 (LACP), a qual autoriza a



concessão de “*mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Convém também esclarecer que o deferimento da medida pleiteada depende da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. É a hipótese dos autos, tendo em vista que os efeitos da tutela pretendida podem ser revogados a qualquer tempo, sem prejuízo do pleno restabelecimento dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens por parte dos réus.

A propósito, para além do que já foi explicitado, ainda que, apenas considerando hipoteticamente, no presente caso não estivesse demonstrado o *periculum in mora*, ainda assim, haveria condições para a concessão de tutela de evidência, conforme o art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece que

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, ***independentemente da demonstração de perigo de dano*** ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)

***IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor***, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (grifos nossos).

Assim, presentes seus requisitos, requer a concessão da tutela de urgência, ou, subsidiariamente, tutela de evidência, para o fim de determinar a suspensão dos instrumentos administrativos que permitam o funcionamento da rádio ré.

#### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, em observância dos postulados processuais e materiais, o **Ministério Público Federal** requer:

1) o deferimento da **tutela de urgência**, prioritariamente de forma liminar (ou subsidiariamente, da tutela de evidência), nos termos da legislação explicitada em tópico próprio, para que:

1.1) a **UNIÃO** seja obrigada a - por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e demais órgãos competentes - determinar a suspensão da outorga do serviço de radiodifusão sonora da requerida **RÁDIO PRINCESA FM**;

a.2) seja determinado à **RÁDIO PRINCESA FM** a obrigação de interromper





imediatamente a prestação do serviço de radiodifusão sonora de que é titular;

a.3) seja determinado à **UNIÃO** que não promova a renovação da outorga dos serviços de radiodifusão já concedida à requerida **RÁDIO PRINCESA FM**;

a.4) a cominação de multa por descumprimento, total ou parcial, da determinação acima, em valor a ser arbitrado por esse MM. Juízo, suficiente para coibir a prática ora combatida, sem prejuízo das sanções penais pelo descumprimento;

2) No mérito, a confirmação dos pedidos de tutela de urgência (ou de evidência), da seguinte forma:

a) a condenação da **UNIÃO**, para que:

a.1) por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e demais órgãos competentes, **promova o cancelamento da concessão, permissão ou autorização do serviço de radiofusão sonora da RADIO PRINCESA FM**, reconhecendo-se, em decorrência do descumprimento de suas condições, a invalidade da outorga;

a.2) por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e demais órgãos competentes, **se abstenha de renovar a outorga de que é titular a RADIO PRINCESA FM**;

a.3) por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e demais órgãos competentes, **realize nova licitação para o serviço de radiodifusão outorgado à RADIO PRINCESA FM**.

b) a condenação da requerida **RADIO PRINCESA FM** a não mais operar os serviços do objeto da outorga de que é titular, condenando-a outrossim na obrigação de não fazer consistente em não pleitear a renovação da respectiva outorga, nem tampouco de postular novas concessões, permissões ou autorizações do serviço de radiofusão sonora;

c) a citação do(s) réu(s), a fim de que responda(m) a ação, no prazo legal, sob pena de suportar os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), conforme o disposto no artigo 250,





inciso II, última parte, do Código de Processo Civil;

e) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85;

f) a condenação das requeridas nos ônus da sucumbência;

Ademais, protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como apresentação de documentos, oitiva de testemunhas, oitiva dos requeridos e produção de novas provas, se for o caso.

Nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, o autor entende ser inviável a realização de conciliação ou mediação.

Dá-se à causa, por estimativa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Santarém/PA, 13 de agosto de 2019.

**HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR**

Procurador da República

**LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA**

Procurador da República

**PATRÍCIA DAROS XAVIER**

Procuradora da República

**PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Procurador da República